



Câmara Munic. de Santana da Vargem
Folha N. 049

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
Email: gabinete@santanadavargem.mg.gov.br

Ofício nº 112/2018

Assunto: Encaminhamento

Serviço: Gabinete do Prefeito

Data: Santana da Vargem, 18 de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimenta-lo, vimos por meio deste, encaminhar Razões de Veto, que seguem descritas:

- Veto nº 002, de 18 de abril de 2018, referente ao Projeto de Lei nº 003, de 07 de fevereiro de 2018; *01x08 (08/05/18)*
- Veto nº 003, de 18 de abril de 2018, referente ao Projeto de Lei nº 004, de 04 de fevereiro de 2018;
- Veto nº 004, de 18 de abril de 2018, referente ao Projeto de Lei nº 005, de 27 de fevereiro de 2018. *03x06 (20/04/18)*

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar os votos de estima, nos colocando à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.


RENATO TEODORO DA SILVA
Prefeito Municipal


Exmo.Sr.
Carlos César Ribeiro
DD.Presidente da Câmara Municipal
Santana da Vargem/MG.





Câmara Munic. de Santana da Vargem
Folha N.º 043

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

VETO N.º. 003, DE 18 DE ABRIL DE 2018.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, comunico a Vossa Excelência que, em conformidade com o disposto no art. 38 c/c inciso IV, do art. 52, ambos da Lei Orgânica Municipal, decido vetar, parcialmente, o **Projeto de Lei nº 004**, de 04 de fevereiro de 2018 que *“Cria projeto/atividade no PPA e autoriza abertura de crédito especial que especifica e da outras providências”*:

RAZÕES DO VETO

O projeto de Lei nº 004, aprovado pelo Poder Legislativo, recebeu a seguinte emenda modificativa nº 01/2018:

EMENDA MODIFICATIVA N.º. 01/2018

Art. 1º - O art. 3º do Projeto de Lei em questão passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - Conforme o contido na lei nº 4.320/64 artigo 43, § 1º, inciso III, constituem recursos para atender despesas constantes no artigo 1º desta lei a anulação parcial da seguinte dotação orçamentária: 01.05.17.0451.1502.1010.44905100 (ficha 104) valor 9.947,52 (nove mil e novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) ”.

JUSTIFICATIVA: A Emenda é necessária para especificar que a Câmara esta autorizando o Poder Executivo anular parcialmente a Ficha 104 até o valor de 9.947,52 (nove mil e novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

A emenda acima transcrita está sendo vetada pelas razões jurídico-constitucionais infra-alinhavadas, bem como por contrariar normas infraconstitucionais, visando o não cometimento de crime de responsabilidade e demais infrações afetas à Lei de Improbidade Administrativa relacionadas ao caso em apreço.



Câmara Munic. de Santana da Vargem
Folha nº 044

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

MÉRITO

1.1 - Incompetência em razão da matéria - Vício de iniciativa

A atividade legislativa é precípua do Poder Legislativo, independentemente da esfera da Federação. Todavia, mencionada atividade não é absoluta, pois algumas matérias têm competência privativa quanto à iniciativa, sendo ora do próprio legislativo, ora do executivo e, ainda, ora do judiciário.

A iniciativa de Projeto de Lei que aumente despesa junto ao orçamento público é privativa do Poder Executivo, competindo exclusivamente a este deflagrar o processo legislativo nestes casos, não se admitindo ao vereador fazê-lo substitutivamente ao Administrador ou, ainda, utilizar-se do poder de emenda. Assim sendo, a referida emenda quebra a harmonia entre os poderes, pois, ainda que de forma transversa, o Poder Legislativo neste caso interfere na autonomia das ações do Poder Executivo ao modificar as dotações orçamentárias dos programas a ser incluída na Lei Orçamentária Anual do Município.

A alínea “b”, inciso II, do § 1º, do art. 61, da Constituição da República, determina que:

Art. 61 (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – (...);

II – disponham sobre:

a) (...);

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifamos)

Nesse sentido, também a Lei Orgânica Municipal define como de iniciativa privativa do prefeito as matérias relacionadas à prestação de serviço público, veja-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Câmara Municipal
Pauta nº 045

“Art. 35. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo único. Não se admitirá aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito”.

Sob o fundamento de constitucionalidade e legalidade, vislumbra-se vício formal de iniciativa, pois a matéria legislada, via reflexa, pela emenda acima transcrita se enquadra no rol das que constituem iniciativa privativo-exclusiva do Poder Executivo, nos termos da Constituição da República e da Lei Orgânica Municipal, restando proibitiva a autoria parlamentar.

Ao explicar sobre a iniciativa privativa, Alexandre de Moraes, na obra “*Constituição do Brasil Interpretada*”, Editora Atlas, 2002, pág. 1097, dispõe que:

“As matérias enumeradas no art. 61, §1º da Constituição Federal, cuja discussão legislativa dependem da iniciativa privativa do Presidente da República, são de observância obrigatória pelos Estados-membros que, ao disciplinar o processo legislativo no âmbito das respectivas Constituições estaduais, não poderão afastar-se da disciplina constitucional federal”. (grifo nosso).

Aplicando o princípio da simetria com centro, ao caso concreto, detecta-se que as normas do processo legislativo adotado maculam as disposições constitucionais.

1.2 - Incompetência em razão da forma

Na atividade legislativa, cabe aos membros do Poder Legislativo, propor emenda ao Plano Plurianual que tramita na respectiva Casa. Todavia, com relação a **Emenda Modificativa nº 01/2018**, aludida emenda deverá, dentre outros requisitos, indicar as fontes



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

de recursos para suportar as despesas, sob pena de invalidar a emenda. Neste sentido é o art. 166, §3º, III da Carta Magna, “*in verbis*”:

“Art. 166. Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

.....
§3º As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

.....
II – indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;*
- b) serviço da dívida;*
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;” (grifamos)*

No mesmo sentido é o art. 113 da Lei Orgânica Municipal, senão veja-se:

“Art. 113. Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos critérios adicionais serão apreciados pela Câmara:

.....
§3º As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

.....
II – indiquem os recursos necessários, admitidos os apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

a) dotação para pessoal e seu encargo;

b) serviço da dívida ou;

1.3 – Da Afronta à Legislação Infraconstitucional

A Lei Federal nº. 4.320/64 que estatui normas de direito financeiro, traduz em seu corpo, disposições acerca da abertura dos créditos suplementares e especiais, em seu art. 43, in verbis:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Referido artigo reza em síntese que, são fontes para abertura de créditos adicionais: o superávit financeiro, recursos provenientes de excesso de arrecadação e os provenientes de anulação parcial e/ou total de dotações. Considerando a emenda como aprovada, a redação final do projeto de lei **ficou sem nenhuma fonte de recurso aprovada, tornando sem efeito o texto aprovado.**

1.4 – Dos Crimes de Responsabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

O Decreto-lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967 que “*Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências*”, logo em seu art. 1º dispõe sobre os crimes de responsabilidade do Prefeito, a ser julgado diretamente pelo Poder Judiciário, independentemente da Câmara Municipal.

Caso o Prefeito sancionasse o mencionado Projeto de Lei, transformando-o em lei, o mesmo estaria incorrendo em alguns crimes tipificados no Decreto-lei supramencionado. Veja-se o que dispõem os incisos IV, V e IX, do art. 1º da norma em comento:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores:

.....
V – ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes; (grifamos)

.....
XVII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (grifamos)

.....
XVIII - deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

.....
XIX - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

049

DO PEDIDO

Com estas considerações, submeto ao crivo da prudente meditação de Vossa Excelência e de seus Pares o veto oposto à Emenda já especificadas do Projeto de Lei nº. 04/2018, para atendimento, único e exclusivo, aos ditames constitucionais e legais, no que tange ao vício material, vício formal, cumprimento das disposições infraconstitucionais e o impedimento do cometimento de crime de responsabilidade.

Antecipando os agradecimentos pela solícita atenção que me distingui, sirvo-me desta oportunidade para reafirmar meus protestos de estima e consideração, esperando que esta Casa Legislativa possa manter o presente Veto, pelas razões de manutenção da ordem administrativa, do equilíbrio econômico, da independência e harmonia entre os poderes, bem como da legalidade e constitucionalidade

Atenciosamente.


RENATO TEODORO DA SILVA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Vereador Carlos César Ribeiro

DD. Presidente da Câmara Municipal

Santana da Vargem - MG